



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/02/2022. Publicação: 08/02/2022. Edição nº 027/2022.

CONSIDERANDO que o Plano Municipal de Contingência da Saúde para Desastres Naturais visa orientar as ações de prevenção, preparação e resposta a um determinado cenário de risco, caso o evento adverso venha a se concretizar, estabelecendo que tipo de ações precisam ser desenvolvidas no nível local e definindo as responsabilidades e competências de cada integrante da administração pública municipal para o enfrentamento de desastres naturais que possam ocorrer no município;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar aos usuários do SUS as garantias constitucionais que preservam os direitos fundamentais dos cidadãos, conferindo a estes usuários o direito às ações e serviços preventivos e curativos junto aos Órgãos Públicos, mormente em situação de desastres naturais;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

CONSIDERANDO que o artigo 27, Parágrafo Único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica nacional do MP) faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, aplicável por força do previsto no artigo 80, da Lei nº 8.625/1993, dispõe que compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, resolver expedir a seguinte

RESOLVE RECOMENDAR EMERGENCIALMENTE aos Secretários Municipais de Saúde dos Municípios Integrantes da Comarca de Urbano Santos, que providenciem a imediata elaboração do Plano Municipal de Contingência da Saúde para Desastres Naturais, o qual deverá estar em sintonia com as disposições do Plano de Contingência para Emergência em Saúde Pública por Eventos Hidrológicos no Maranhão, definindo as ações municipais voltadas à mitigação/redução, manejo e reabilitação/recuperação aos cenários de risco, caso o evento adverso venha a se concretizar, estabelecendo que tipo de ações precisam ser desenvolvidas no nível local conforme o Nível de Resposta, e definindo as responsabilidades e competências de cada setor integrante da administração pública municipal no que pertine às repercussões do evento na saúde pública, para o enfrentamento de desastres naturais que possam ocorrer no município ou que já tenham se materializado.

DETERMINA, assim, que seja encaminhado no prazo de 05 (cinco) dias úteis a esta Promotoria de Justiça Especializada de Defesa da Saúde, DOCUMENTO COMPROBATÓRIO das ações empreendidas para o cumprimento desta Recomendação.

São Luís/MA, 19 de janeiro de 2022.

[1]

[2]Disponível em: < <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/fortes-chuvas-afligem-mais-de-mil-familias-nomaranhao/>> Acesso em 13/01/2022.

assinado eletronicamente em 29/01/2022 às 15:11 hrs (*)

ILMA DE PAIVA PEREIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-PJURS - 22022

Código de validação: B4D257E3D2

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de seu Representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no abrt. 26, inciso IV c/c §1º, inciso IV e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e, ainda,

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Carta Constitucional atribuiu expressamente ao Ministério Público a responsabilidade de zelar pelo respeito aos direitos constitucionais do cidadão em face dos serviços de relevância pública (art. 129, II), definindo, por outro lado, também de forma expressa, que as ações de saúde – públicas e privadas, são de relevância pública (art. 197);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagrou em seu art. 6.º a SAÚDE como DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL;

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistências (art. 198, inciso I e II, CF);

CONSIDERANDO que a Portaria MS nº 188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/02/2022. Publicação: 08/02/2022. Edição nº 027/2022.

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 6.259, de 30.10.1975, dispoendo sobre o Programa Nacional de Imunizações, reza que cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório (art. 3.º);

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação do Ministério da Saúde Contra a Covid-19, que está em sua 12ª edição, conforme mencionado nos 2 (dois) últimos Informes Técnicos emitidos pela pasta (nº 73, de 21.12.21; e nº 74, de 06.01.22), disponíveis no sítio oficial do Ministério da Saúde¹, em que pese se encontre publicado, no mesmo site, a 11ª versão como ainda estivesse plenamente em vigência²;

CONSIDERANDO que, segundo o referido Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, O ESTADO E OS MUNICÍPIOS devem dispor de plano de ação, com base nas diretrizes do Plano Nacional, que contemplem a organização e programação detalhada da vacinação (microprogramação);

CONSIDERANDO que, em âmbito federal, a Portaria MS/GM no 1378/2013 define que ao Ministério da Saúde (MS) cabe o provimento dos imunobiológicos definidos pelo Programa Nacional de Imunizações (artigo 6º, inciso XIX, alínea a), ao passo em que compete aos Estados o armazenamento e o abastecimento aos municípios (artigo 9º, inciso XVII);

CONSIDERANDO que aos municípios, enquanto executores da política de saúde em seu território, cabe armazenar e transportar esses insumos para os seus locais de uso (artigo 11, inciso XIV da Portaria MS/GM no 1378/2013), assim como efetivar a vacinação da população, conforme público-alvo de cada imunobiológico, e prestar contas das vacinas aplicadas nos sistemas de informação em saúde;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, a qual estabelece que os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, deverão registrar diariamente e de forma individualizada, em sistema de informação disponibilizado pelo Ministério da Saúde, os dados referentes à aplicação das vacinas contra a covid-19 e a eventuais eventos adversos observados ou de que tiverem conhecimento;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde editou a Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021, que instituiu a obrigatoriedade de registro das doses aplicadas nos sistemas de informação do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO o art. 15 da RDC nº 197, de 26 de dezembro de 2017, que estabelece competir aos serviços de vacinação o registro das informações referentes às vacinas aplicadas;

CONSIDERANDO a Nota Informativa nº 1/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, que dispõe sobre as orientações para o registro de vacinas no sistema de informação e sobre acesso às informações referentes à vacinação contra a Covid-19;

CONSIDERANDO o Decreto nº 78.231, de 12 de agosto de 1976, que regulamenta a Lei, nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, dispoendo que cabe aos Centros de Vacinação manter o registro das vacinações realizadas (art. 34, inc. IV);

CONSIDERANDO que para a Campanha Nacional de Vacinação contra Covid-19, o registro da dose aplicada será nominal/individualizado e deverá ser feito no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SIPNI);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde informou ter sofrido, em 10/12/2021, um ataque hacker que comprometeu temporariamente alguns sistemas da pasta, como o e-SUS Notifica, Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI), ConecteSUS e funcionalidades como a emissão do Certificado Nacional de Vacinação Covid-19 e da Carteira Nacional de Vacinação Digital, que estão indisponíveis no momento"³

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde anunciou que até 14/01/2022, haverá o restabelecimento total dos sistemas afetados por ataque hacker, com a restauração de função de divulgação dos dados à sociedade, sendo que a funcionalidade de captura de dados recebidos de Estados e Municípios já foi reestabelecida desde dezembro/2021, segundo esclarecido pela pasta⁴;

CONSIDERANDO que a divulgação dos dados sobre a execução da Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid 19 nos municípios brasileiros é realizada, na esfera federal, através da Plataforma Localiza SUS5, através de dados fornecidos pelos municípios via SIPNI, ao passo que o Estado do Maranhão possui plataforma própria para dar publicidade a tais informações (<https://painel-covid19.saude.ma.gov.br/vacinas>);

CONSIDERANDO que, com vistas a assegurar o cumprimento ao disposto no art. 15 da Lei Federal nº 14.124, de 10 de março de 2021, os municípios que não tenham efetivamente aplicado, conforme registro no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SIPNI), pelo menos 85% (oitenta e cinco por cento) das vacinas recebidas terão a entrega de novas doses suspensa até o atingimento do referido percentual, conforme art. 11, caput do Decreto Estadual nº 37.176, de 10 de novembro de 2021;

CONSIDERANDO ainda, que conforme o Decreto Estadual nº 37.176/2021, os municípios que tiverem dificuldades na alimentação do Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações relativamente à imunização contra a COVID-19 poderão encaminhar, à Secretaria de Estado da Saúde, planilhas, em meio físico ou eletrônico, contendo informações sobre as pessoas imunizadas, sendo que a documentação referente à população municipal imunizada deve estar devidamente atestada pelo Secretário de Saúde da respectiva municipalidade;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de que seja garantida ampla e irrestrita transparência dos gestores da saúde na execução da vacinação da COVID-19, de forma que os órgãos de controle possam avaliar não só a probidade dos seus atos como também a efetividade das ações adotadas;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a fiscalização das irregularidades passíveis de configuração durante todo o processo de vacinação;

RESOLVE RECOMENDAR aos Secretário(a)s Municipais de Saúde dos Municípios Integrantes da Comarca de Urbano Santos, que



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/02/2022. Publicação: 08/02/2022. Edição nº 027/2022.

1. Alimentem o Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SIPNI) diariamente com informações sobre as doses de vacinas contra a Covid 19 aplicadas;
2. Caso os dados sobre a vacinação não estejam sendo alimentados pelo município junto ao SIPNI, informem imediatamente à Promotoria de Justiça:
 - a) quais as dificuldades técnicas que estão obstando a fazê-los;
 - b) se as planilhas, contendo dados sobre as pessoas imunizadas no Município, foram encaminhadas à Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (SES/MA), em meio físico ou eletrônico, para fins de lançamento dos dados no SIPNI, nos termos estabelecidos pelo Decreto Estadual nº 37.176/2021, sendo que a documentação referente à população municipal imunizada deverá estar devidamente atestada pelo Secretário de Saúde da respectiva municipalidade;
 - c) em relação às planilhas/formulários que não foram encaminhadas ao Estado, esclareçam qual foi a estratégia adotada pelo município para que os dados fossem lançados no SIPNI.Fixa-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que se manifestem sobre o teor da presente Recomendação e relatem as ações adotadas para seu cumprimento, ou, por outro lado, indiquem as razões para o não acatamento. A resposta deverá ser encaminhada ao e-mail da Promotoria de Justiça de Urbano Santos. Encaminhe-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO aos Prefeitos dos Municípios Integrantes da Comarca de Urbano Santos, aos Presidentes dos Conselhos Municipais de Saúde e à Secretaria Estadual de Saúde, para fins de ciência. Cumpra-se.
Urbano Santos-MA, 19 de janeiro de 2022.

[1] Disponível em: < <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/vacinas/plano-nacional-deoperacionalizacao-da-vacina-contr-a-covid-19/informes-tecnicos/> > Acesso em 14/01/2022.

[2] Disponível em: < <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/publicacoes-tecnicas/guias-e-planos/planonacional-de-vacinacao-covid-19> > Acesso em: 14/01/2022.

[3] Disponível em: < <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2021/12/10/sites-do-ministerio-da-saude-edo-conectesus-saem-do-ar-apos-ataque-hacker.htm?cmpid=copiaecola> > Acesso em 14/01/2022.

[4] Disponível em: < <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/janeiro/ministerio-da-saudeanuncia-restabelecimento-total-dos-sistemas-afetados-por-ataque-hacker> > Acesso em 14/01/2022.

[5] Disponível em: <https://infoms.saude.gov.br/extensions/DEMAS_C19_Vacina_v2/DEMAS_C19_Vacina_v2.html> Acesso em 14/01/2022.

assinado eletronicamente em 29/01/2022 às 15:13 hrs (*)

ILMA DE PAIVA PEREIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-PJURS - 32022

Código de validação: 80E6F1872F

Assunto: Vacinação de crianças de 05 a 11 anos contra COVID-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de seu Representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV c/c §1º, inciso IV e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e, ainda,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme previsto no artigo 196 da Constituição Federal e artigo 205 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais (art. 198, inciso I e II, CF);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 6.259, de 30.10.1975, dispo sobre o Programa Nacional de Imunizações, reza que cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório (art. 3.º);

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação do Ministério da Saúde Contra a Covid-19, que está em sua 12ª edição, conforme mencionado nos 2 (dois) últimos Informes Técnicos emitidos pela pasta (nº 73, de 21.12.21; e nº 74, de